

**FACULDADE BRASILEIRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

**AMANDA COLOMBI SEBIM
DOUGLAS BASTIANELLO SILVA
JOÃO PAULO OLIARI**

**NOVA VENÉCIA- ES
2019**

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

**AMANDA COLOMBI SEBIM
DOUGLAS BASTIANELLO SILVA
JOÃO PAULO OLIARI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade Brasileira - Multivix, como requisito ao recebimento de bacharel em Direito.
Orientador: Thiago Gomes Bittencourt.

**NOVA VENÉCIA-ES
2019**

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

**AMANDA COLOMBI SEBIM
DOUGLAS BASTIANELLO SILVA
JOÃO PAULO OLIARI**

Relatório final, apresentado a Faculdade Brasileira - MULTIVIX como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador
Thiago Gomes Bittencourt
Faculdade Brasileira – Multivix

Professor Examinador
Faculdade Brasileira – Multivix

Professor Examinador
Faculdade Brasileira – Multivix

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apontar os crimes contra a honra no meio virtual visando retratar condutas e valores que são ameaçados em detrimento de modos praticados em ambiente virtual. Atualmente a internet é o principal meio de comunicação entre as pessoas, contudo, todo cuidado é necessário com os riscos que ela traz. Com a fácil exposição a conteúdos impróprios e principalmente a violência e a pornografia, o público mais afetado são crianças, adolescentes e os jovens, pois chegam a estabelecer contato com pessoas mal-intencionadas que usam de e-mail, chats e redes sociais para abusarem de sua inocência, e as assediarem. Vale ressaltar que o uso excessivo da mesma causa situações de dependência e vício. Sendo assim, que elas saibam utilizar a tecnologia de uma maneira saudável e não prejudicial. Os crimes contra honra são a calúnia, a difamação e a injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro respectivamente, sendo que para cometê-los basta a ofensa à honra, podendo tal ofensa ser objetiva ou subjetiva, como estudaremos a seguir.

Palavras-Chave: Calúnia. Crime contra a honra. Crimes virtuais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 OS CRIMES CONTRA A HONRA E A INTERNET.....	06
2.1 HONRA.....	06
2.2 OS CRIMES CONTRA A HONRA.....	09
2.3 INTERNET.....	13
3 METODOLOGIA	16
4 CONCLUSÃO	17
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1 INTRODUÇÃO

A honra é o conjunto de condutas e valores, virtuosos e morais, no qual o cidadão carrega consigo perante a sociedade na qual vive. As condutas são referentes ao que o cidadão faz ou deixa de fazer para andar lado a lado com o ordenamento jurídico, ou seja, suas ações ou omissões devem estar a par do que é lícito, para que assim seja bem visto pela sociedade. Os valores são os reflexos dessas condutas, trazendo para o cidadão, por exemplo, a honestidade e a dignidade, sendo respeitado perante aos membros da sociedade, com isso, um cidadão honrado. A honra perante a sociedade é carregada juntamente com os costumes desta, pois, uma conduta imoral em uma sociedade, pode ser moral em outra, com isso assim deve-se levar em consideração o ordenamento jurídico e os costumes de cada sociedade.

A honra é dividida em objetiva e subjetiva. A honra objetiva consiste em como o indivíduo é visto na sociedade, como suas condutas e valores serão vistas pelo público presente nesta, ou seja, o valor social da pessoa. Já a honra subjetiva, consiste no que o indivíduo pensa sobre si mesmo, o que uma ofensa, por exemplo, poderia causar no seu interior, no seu lado psicológico, sendo assim, a opinião que a pessoa tem de si mesma.

A honra é tratada como uma garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo assim um direito de todo indivíduo de ter sua honra inviolada e é expresso dentro do Título II, Capítulo I, no artigo 5º, X, da supracitada Constituição.

A ofensa contra a honra pode configurar crime, sendo que os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal, exatamente nos artigos 138, 139 e 140, encontrados dentro do Título I, Capítulo V do referido código, sendo estes a Calúnia, a difamação e a Injúria. Essa ofensa pode ocorrer de forma pessoal ou virtual. A forma pessoal é quando o sujeito ativo pratica um dos três crimes na presença de outros indivíduos. A forma virtual é configurada quando o sujeito ativo pratica um dos três crimes via internet, podendo ser por e-mail, redes sociais, blogs, dentre outros, desde que se utilize da internet para efetuar a calúnia, difamação ou a injúria.

Atualmente, com a popularização da internet, a forma virtual para a configuração dos crimes contra a honra é tema altamente presente nas demandas jurídicas, com isso, a reflexão deste tema é importante tanto para o sujeito passivo requerer os seus direitos, quanto para a cautela e precaução de o sujeito passivo não cometer tais crimes.

Esse trabalho foi baseado em trabalhos que tratam sobre a ofensa da honra, nos crimes contra a honra, no conceito de internet e no cometimento dos crimes por este meio, bem como em autores que abordam a problemática como Damásio de Jesus (2015), Cezar Roberto Bitencourt (2017), Carlos Alberto Bittar (2015), Fernando Galvão (2013) e Eduardo Carlos Bianca Bittar (2014). Usando a pesquisa bibliográfica, pesquisa básica e de fonte secundária como metodologia para este trabalho, tendo assim totais condições de apresentar um trabalho ideal para um estudo conciso e de grande objetividade.

2 OS CRIMES CONTRA A HONRA E A INTERNET

2.1 HONRA

O direito à honra é um tema de extrema importância tanto para a sociedade quanto para o legislador necessitando assim de proteção, pois os cidadãos dependem de terem a honra intacta perante a sociedade para a realização pessoal e profissional, sendo tal direito uma garantia fundamental expresso no artigo 5º Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O artigo 5º é bem claro em dizer que a honra é inviolável e sobre o tema, discorre Bittar (2015, p. 203):

A necessidade de proteção decorre, principalmente, do fato de que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade (social, econômico, profissional, político), ainda que se trate de pessoa pública e notória.

O autor é claro em dizer que tal proteção decorre especialmente para a possibilidade de o ofendido ter a progressão natural e integral em todos os setores da vida, vivendo de bom consigo e com a sociedade na área social, econômica, profissional e política, mesmo que seja uma pessoa pública e conhecida. A honra é conceituada por vários autores, sua subjetividade e abrangência dividem opiniões, contudo, conceitua honra Noronha (1994, p. 110) “como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. No mesmo caminho de conceituar honra, Galvão (2013, p. 243), conceitua a palavra honra como:

A honra pode ser entendida como a percepção que as pessoas formam sobre o comportamento de outras ser conforme aos valores socialmente considerados positivos. Nesse sentido, a honra é a boa reputação ou a boa fama que uma pessoa conserva entre seus pares e lhe confere respeitabilidade social.

Tais conceitos sempre apontam o lado social, pois mesmo que esse não seja o principal aspecto atingido, é o mais atingido. Por ser um tema de grande discussão, um ato que pode ser honroso em certa sociedade pode ser desonroso em outro, com isso é preciso analisar diversos pontos, sendo um deles a cultura de uma comunidade, como complementa Galvão (2013, p. 243):

As concepções sobre o comportamento mais adequado (honrado) apresentam ampla variação entre as culturas, sendo que o padrão estabelecido para ser seguido por um grupo social pode não ser acolhido por outros. Em termos práticos é impossível estabelecer um padrão ético universal. Se em alguns países do continente africano a conduta do pai que realiza circuncisão em seu filho adolescente pode ser considerada honrosa, em outros, como no Brasil, pode não o ser.

A honra é dívida em duas espécies pela doutrina, sendo estas a honra objetiva e honra subjetiva. A primeira, ou seja, a honra objetiva está ligada diretamente na visão da sociedade perante o indivíduo, o que a sociedade pensa sobre tal pessoa, e na honra subjetiva está ligada à autocrítica do indivíduo sobre si, o que ele pensa sobre si mesmo. Jesus (2015, p. 241), esclarece que:

Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc.

Sobre as espécies de honra também esclarece o autor Prado (2008, p. 213):

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).

Sobre a honra subjetiva, está ainda é dividida em honra-dignidade e honra decoro. A primeira, segundo (JESUS, 2015, P. 242) é o conjunto de atributos morais do cidadão. Já a honra-decoro é o conjunto de atributos físicos e intelectuais da pessoa. A título de exemplo, se uma pessoa for chamada de canalha, a sua honra-dignidade é ofendida. Por sua vez, chamar alguém de analfabeto, consistiria em ofensa à honra-decoro. Com o fim de tutelar o direito à honra, o ordenamento jurídico prevê a proteção penal, como explica Bittar (2015, p. 205):

Em nível penal, são previstos delitos próprios contra a honra, a saber: a calúnia, a difamação e a injúria. Na calúnia, há imputação de fato qualificado como crime. Caracteriza-se pela falsidade da imputação (salvo quando é admitida a exceção da verdade, hipótese em que se torna irrelevante esse elemento). A honra é o bem atingido, em sua integridade, pressupondo-se a comunicação a outrem. Na difamação, trata-se de fato que constitui motivo de reprovação ético-social (ofensa à reputação, não importando se falsa ou verdadeira a afirmação). Atinge-se a honra objetiva, devendo versar sobre fato determinado e ser este comunicado a terceiro. Por fim, na injúria, tem-se manifestação de conceito ou de pensamento, que representa ultraje, menosprezo ou insulto a outrem (quando se alcança a honra subjetiva), devendo o fato ser percebido pelo atingido (tanto por palavras, sons, gestos, sinais, expressões, insinuações), consistindo em atribuição genérica de conceito que atinge a dignidade, ou o decoro da pessoa.

Com a proteção na esfera penal, o ofendido tem o direito, como medida de justiça, de acionar o estado para punir o ofensor. O direito à honra também tem previsão na esfera civil, conforme retrata Bittar (2015, p. 205):

No plano civil, o princípio da preservação da honra está implícito em todo o sistema, como uma das ideias-matrizes, encontrando explicitação em alguns campos (como nas relações conjugais, relações de filiação, de adoção, de paternidade, de sucessão e outros), em que o Código e outras leis sancionam condutas caracterizadas pela indignidade.

Com isso, além da proteção penal, o ofendido poderá buscar a reparação dos danos na esfera cível. Pode-se concluir então que a honra é um direito fundamental, que é essencial a sua tutela para o bem estar da sociedade, podendo buscar a reparação dos danos sofridos tanto na esfera criminal quanto na esfera cível.

2.2 OS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra estão dispostos capítulo V do título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. Os crimes contra a honra são a Calúnia, Difamação e a Injúria, estando previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, respectivamente. A Calúnia está expressa no artigo 138 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) que “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. O crime de calúnia ofende a honra objetiva, tendo em vista que o seu cometimento fere a honra objetiva do ofendido. O §1º artigo 138 do Código Penal (BRASIL, 1940), expressa que: “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Sobre o §1º salienta Jesus (2015, p. 256):

Nesses subtipos de calúnia é necessário que o sujeito pratique o fato com dolo direto de dano. O dolo eventual não é suficiente. O tipo exige que conheça a falsidade da imputação. Enquanto no tipo fundamental, previsto no caput, admite-se dolo direto ou eventual, este quando o sujeito tem dúvida sobre a imputação, nos subtipos é imprescindível que tenha vontade direta de causar dano à honra alheia, conhecendo perfeitamente a falsidade da imputação.

A Calúnia é o único dos três crimes que admite a ofensa da honra contra os mortos, no §2º artigo 138 do Código Penal (BRASIL, 1940), expressa que: “É punível a calúnia contra os mortos”. Neste sentido, explica Bitencourt (2015, p.579):

Os mortos também podem ser caluniados (art. 138, § 2º), mas seus parentes serão os sujeitos passivos. A honra é um atributo dos vivos; somente estes têm personalidade, à qual se liga a honra. Contudo, como com a morte se extingue a personalidade, a ofensa punível não atinge “pessoa” do morto, mas a sua memória. O que fundamenta a incriminação é o interesse dos parentes em preservar o bom nome do finado, e, por isso, eles é que são os sujeitos passivos desse crime.

Diante o exposto, a ofensa atinge a memória do morto e seus parentes é que serão os detentores do direito, sendo estes os sujeitos passivos do crime de Calúnia. A Calúnia consiste em uma pessoa imputar falsamente um crime à outra, não sendo configurada quando imputar outra forma ilícita diferente do crime, como a contravenção penal. Neste sentido adverte Hungria e Fragoso (1980, p. 66):

A falsa imputação deve referir-se a crime. O texto do art. 138 é restritivo. Nem há dizer-se que a palavra crime é compreensiva de contravenção, pois o Código, toda vez que quer aludir também a esta, fá-lo expressamente. A falsa imputação de fato meramente contravencional poderá constituir difamação, mas não calunia.

Com isso, com a mera imputação de um ilícito ou causa imoral que não se configure crime, o sujeito ativo não estará cometendo Calúnia e sim o crime de Difamação. Uma característica marcante da Calúnia é de que o fato imputado deve ser falso, conforme explica Jesus (2015, p.254):

A descrição típica do crime de calúnia exige um elemento normativo, contido na expressão “falsamente”. Diante disso, é necessário que seja falsa a imputação formulada pelo sujeito. Se atribui a terceiro a prática de crime que realmente ocorreu, inexistente a calúnia. A falsidade da imputação pode recair: 1º) sobre o fato; e 2º) sobre a autoria do fato criminoso. No primeiro caso, o fato atribuído à vítima não ocorreu; no segundo, o fato criminoso é verdadeiro, sendo falsa a imputação de autoria

Posto isso para a configuração do crime de Injúria a imputação de fato imputado como crime deve ser falso, pois caso contrário não configura crime, admitindo assim a exceção da verdade. Sobre a exceção da verdade, disposto no §3º do artigo 138 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), no qual é expresso:

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Com a comprovação de o fato imputado ser verdade, afasta o crime de calúnia, como sustenta Bitencourt (2017, p. 361):

Exceção da verdade significa a possibilidade que tem o sujeito ativo de poder provar a veracidade do fato imputado (art. 138, § 3º, do CP) através de procedimento especial (art. 523 do CPP). Calunia é, por definição, a imputação falsa, ou seja, é da essência da calúnia a falsidade da acusação, quer em relação à existência do fato, quer em relação à autoria do fato.

Provada pelo agente que a imputação que faz é verdadeira, não se há que falar em calúnia.

Desta forma, mesmo que um cidadão imputa um fato definido como crime à outra pessoa, para configurar o crime de calúnia o fato deve ser falso, admitindo a exceção da verdade caso não seja. O segundo crime contra a honra, a Difamação, está expressa no artigo 139 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940): “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”. A difamação se configura por imputar um fato que denigre sua reputação, ou seja, a imagem do ofendido perante a sociedade, desta forma ofende a honra objetiva assim como a Calúnia, podendo ser esse fato verdadeiro ou não, sendo punido o sujeito ativo pelo simples fato de denegrir a imagem do sujeito passivo. Neste contexto, diz Aranha (1995, p. 58):

“Reputação” tem sua origem em *reputazione*, significando fama, renome, conceito ou consideração de uma pessoa num círculo social. Portanto, fato atentatório à reputação é aquele que atinge o nome, a honra ou o conceito de uma pessoa, num dos inúmeros agrupamentos sociais em que projeta sua vida. O fato ofensivo, por seu turno, pode ser verdadeiro ou falso, como também pouco importa o conhecimento do agente a realidade ou a mendacidade.

No crime de Difamação é admitida a exceção da verdade assim como no crime de Calúnia, porém só é admitido em um caso como é expresso no parágrafo único artigo 139 do Código Penal (BRASIL, 1940): "A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções". Nesse sentido, explica (JESUS, 2015, P. 263):

Nos termos do art. 139, parágrafo único, do CP, a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. O tipo delitivo não exige a falsidade da imputação, como ocorre na calúnia. Aqui, em regra, é irrelevante que o fato seja falso ou verdadeiro. Excepcionalmente, entretanto, o legislador permite a prova da verdade quando se trata de imputação de fato ofensivo à reputação de funcionário público, desde que haja relação causal entre a ofensa e o exercício de suas funções. O fundamento reside no resguardo da honorabilidade do exercício da função pública. É imprescindível, para que se admita a prova da verdade, que haja relação causal entre a imputação e o exercício da função.

Diante de tal explicação, não é qualquer caso que admitirá a exceção da verdade, mesmo que toda a sociedade saiba dos fatos impostos à tal cidadão, ninguém tem o

direito de expor tal pessoa com intenção de desonrá-lo, podendo deixar de ser punido mostrando a verdade dos fatos apenas no caso supra explicado.

O terceiro crime contra a honra, a Injúria, está expressa no artigo 140 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940): “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. A Injúria possui três espécies e é o único dos três crimes contra a honra que ofende a honra subjetiva. As espécies são a Injúria simples, real e preconceituosa. A injúria simples Neste crime é a do artigo 140, caput do Código Penal e não existe a imputação de um fato e sim a ofensa direta a dignidade do sujeito passivo, imputando qualidade negativa para tal sujeito e também não admite a exceção da verdade, como diz Jesus (2015, p. 265) "na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa do sujeito passivo. Por isso não se admite a prova da verdade”. Existem duas hipóteses em que o juiz poderá deixar de aplicar a pena como dispõe no § 1º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) “§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”.

A primeira hipótese se encontra no inciso I, o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido provocar o sujeito ativo do crime para que este então pratique o crime e a segunda hipótese, no inciso II os sujeito ativo e passivo cometem o crime ao mesmo tempo, ofendendo um ao outro. A respeito disso, (JESUS, 2015, p. 267) explica:

Na primeira hipótese, a vítima, de maneira reprovável, provocou diretamente a injúria. A expressão “diretamente” significa que a provocação deve ter sido cometida face a face. Assim, as partes devem estar presentes. Ex.: o ofendido dirige um gracejo à esposa do injuriador. O segundo caso trata da retorsão de injúrias. O fundamento do perdão judicial está em que as partes, ofendendo-se reciprocamente, já se puniram. O termo “imediata” exige uma sucessão instantânea de injúrias.

A Injúria real, segunda espécie do crime pode ser praticada através de dois meios consistindo em violência ou vias de fato, sendo expressa no §2º do artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940):

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Sobre isso, evidencia Jesus (2015, p. 268):

Pode ser cometida por intermédio de violência ou vias de fato. Por violência se entende a lesão corporal, tentada ou consumada, em qualquer de suas formas leve, grave ou gravíssima (CP, art. 129). Por vias de fato, deve-se entender todo comportamento agressivo dirigido a outrem, desde que dele não resulte lesão corporal. Quando o sujeito comete injúria real empregando vias de fato, estas são absorvidas pelo delito de maior gravidade. Quando, porém, a injúria é cometida por intermédio de lesão corporal, o sujeito responde por dois crimes em concurso material: injúria real e lesão corporal.

A Injúria preconceituosa, a terceira espécie do crime, é expressa no §3º do artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), vejamos: “§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa”. Nesta espécie, a ofensa é dirigida ao estado físico da pessoa ou de sua ideologia, ofendendo diretamente a honra subjetiva desta. Sobre o fundamento desta espécie do crime, discorre Bitencourt (2017, p. 396):

A Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, criou um novo tipo de crime de injúria, nos seguintes termos: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”. O fundamento político da alteração legislativa reside no fato de que a prática de crimes descritos na Lei n. 7.716/89 (preconceito de raça ou cor) não raro era desclassificada para o crime de injúria. Acreditando na injustiça de muitas dessas desclassificações, o legislador, em sua política criminalizadora, resolveu dar nova fisionomia às condutas tidas como racistas e definiu-as como injuriosas, com exagerada elevação da sua consequência jurídico penal. A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, acrescentou a hipótese de injúria consistente na ofensa em razão da condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Sendo assim, os crimes contra honra, mesmo ofendendo o mesmo bem jurídico, existem muitas diferenças e especificidades entre eles que foram expostos, podendo o ofendido identificar cada um e utilizar o estado para punir quem os cometê-lo.

2.3 INTERNET

A internet atualmente é de grande importância para grande parte da sociedade, seja no trabalho ou na vida social, gerando assim certo tipo de dependência para quem necessita de seu uso. O mundo virtual é imenso, contendo aplicativos, e-mails, redes sociais, websites, etc. Conceitua a Internet Paesani (2014, p.12), “a Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta”. A autora

destaca os computadores como o aparelho eletrônico para ser conectado com a imensa rede, porém outra forma de exemplo são os smartphones que não saem da mão das pessoas. A Lei nº 12.965, define internet em seu artigo 5º, incisos I como (BRASIL, 2014):

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

Segundo o artigo 5º supra exposto, deve ser por diferentes redes e por uso público e restrito, possibilitando assim a comunicação de dados, isto é, pode ser tanto aberto para todos verem ou com dados que somente poucas pessoas verão. Desta forma amplia o conceito Leite e Lemos (2014, p.318):

Exatamente como se imagina pela ideia de rede, dispositivos informáticos são conectados uns com os outros por meio de uma conexão física (cabo de rede ou sinal de rádio – wi-fi). Mas a ligação física não é o bastante para que informações sejam trocadas entre os dispositivos, é preciso que eles estejam “falando a mesma língua”, por isso, é necessário que todos estejam sincronizados por um mesmo protocolo de rede. Tal protocolo determinará a forma com que os dados serão transmitidos de um dispositivo para outro e a ordem da comunicação entre eles, pois, tal qual uma roda de amigos, quando mais de uma pessoa fala simultaneamente com outra, há colisão de ideias e conseguinte perda de dados. Assim é também com dispositivos ligados em rede, por isso a adoção de um protocolo é essencial. Se, na roda de amigos, vigora o protocolo convencional do “enquanto um fala os outros escutam”, nas redes de computadores os protocolos são algoritmos que determinam a transmissão de pacotes dados pelo remetente que serão traduzidos e processados pelo destinatário. Então, para existir uma rede de computadores (ou de dispositivos informáticos), é indispensável que existam: mais de um dispositivo; meio físico de conexão entre eles para transferência de dados; protocolo que estabeleça a ordenação dos dados e o método de interpretação dos pacotes enviados e recebidos.

Salienta então os doutrinadores que para configurar o uso da rede, ou seja, da internet, é indispensável que haja mais de um dispositivo, com meio de transferência de dados, um protocolo para ordenar os dados e um método de interpretação de dados que foram enviados e recebidos.

Da mesma forma que faz bem, traz comodidades e prazeres para muitos de seus usuários, pode também fazer mal, trazendo malefícios para a vida pessoal ou profissional da vida de seus usuários, sendo que uns desses malefícios são os crimes praticados com o uso da internet. A velocidade e proporção que uma notícia circula

na internet é muito grande, com isso os crimes praticados pelo meio virtual é um caminho sem volta.

Um meio que otimiza a vida de tantos trazendo tantos benefícios, porém, ao mesmo tempo carrega muitos malefícios, tendo que o usuário ficar atento para vivenciar apenas o lado bom da internet.

Visando o lado negativo da internet e quais malefícios podem trazer, os crimes praticados pelo meio virtual é vivenciado por muitas pessoas. Sobre o crime virtual, podendo ser encontrado também como crime de informática, conceitua Rosa (2002, p. 53-54):

1. É a conduta atenta contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. o 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. a expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.

Pode se entender então, que os crimes virtuais, crimes de internet ou também conhecido como crime de informática é todo aquele que se utilizando de um meio que possa transmitir dados, ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico que possa ofender um bem jurídico tutelado, sendo uma ação típica, antijurídica e culpável.

As pessoas que praticam tais crimes muitas vezes acham que a internet é terra de ninguém, que por trás de uma tela qualquer um pode fazer tudo sem ser punido, praticando assim o uso indevido da internet, e sobre isso explica Bittar (2014, p. 300):

Esse uso equivocado vem propalando a concepção da internet como 'terra de ninguém', lugar onde se manifesta o 'tudo pode', ao estilo de um 'vale tudo virtual', onde o abuso dos poderes de expressão e manifestação permite até mesmo o encontro com o arbitrário do discurso, com a opressão pelas palavras, com o exercício de falas que causam constrangimento, com a deflação de sujeito e reflexão 'atrás dos teclados'.

A má utilização da internet no qual o mau feitor utiliza este meio para praticar crimes e acha que não será punido, este está muito enganado, pois o é possível sim a busca do ofendido por seus direitos, com isso, acionando o judiciário para buscar a tutela do bem ofendido.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho de pesquisa é uma produção de fatos concisos, que são consolidados nas doutrinas e institutos jurídicos, no qual o caminho para obtenção dos mesmos contará com dados adquiridos por análise de documentos doutrinários, livros, textos legislativos e fontes primárias e secundárias.

Buscando a melhor análise e aprofundamento no tema foi utilizada a pesquisa exploratório, que de acordo com Gil (2008, p. 40) é aquela que busca "(...) desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores."

Não possuindo o domínio sobre o problema da pesquisa, busca-se na pesquisa bibliográfica com estudo literário aprofundado, discorre sobre o tema visando livros, artigos, site ou fontes que detenham o assunto tecnicamente estudado por alguém que é capacitado e aprofundado no estudo do tema. O autor Gil (2008, p. 69) diz que "a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos".

O pesquisador utiliza de diversas fontes, assim, sendo material pré-existente, de diversificados autores, dos mais diversos materiais, dessa forma podemos conceituar a pesquisa secundária como a pesquisa que "abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc" (LAKATOS E

MARCONI, 2003, p. 182).A reunião destes dados serve para responder o problema de pesquisa apresentado, visando esclarecer o assunto de forma teórica.

4 CONCLUSÃO

Com a análise e estudo do presente trabalho, pode-se concluir que as tipificações dos crimes contra a honra e suas características são bem claras nos textos de seus artigos, mostrando que a ofensa a tal bem jurídico gerará sanção e multa para o ofensor. Fica evidente que a honra é característica de suma importância para as pessoas, englobando diversos aspectos, entre eles a moralidade e o caráter, atributos estes que são analisados e julgados perante o convívio em sociedade e fazendo que a honra seja protegida pela Constituição Federal pelos prejuízos acarretados ao insultado, podendo a vítima dessa “agressão” atuar no pólo ativo de uma ação, tanto na esfera cível ou criminal.

Visto a importância da honra de uma pessoa e o crescimento da internet, nota-se que tais crimes ficam cada vez mais comuns em ambientes virtuais, e é notório que tal ofensa pode ser por diversos meios tais como pessoal, virtual, por carta, publicação em jornal e por diversos outros meios, porém, no trabalho apresentado o foco é o meio da internet, sendo que com sua popularização e rapidez na divulgação, a ofensa toma proporções maiores. O que chama a atenção é a falta de tipificação no código penal para o referido meio, sendo que por suas características supracitadas, a sanção para o cometimento de tal ofensa deveria ser também mais grave, não apenas pela majorante do artigo 141, III, do Código Penal que cita um meio que facilite a divulgação.

Conclui-se que não há que duvidar que a internet nos trouxe uma maior facilidade, tanto no trabalho, como nas diversas áreas do cotidiano do ser humano e, vem acompanhando o crescimento avançado da sociedade, portanto, é um instrumento indispensável, contudo, por mais que esse ambiente tenha todos os benefícios, também é cercado de ameaças e de usuários que com má intenção utilizam-se dela para a prática de suas condutas criminosas. Sendo assim, é necessário que o governo adote políticas públicas no sentido de conscientizar a comunidade em geral acerca do

correto uso dos serviços disponíveis pela internet, com o objetivo de combater o possível mal gerado por esta.

A prevenção é uma das medidas mais eficazes ao combate dos crimes virtuais, juntamente com trabalhos sociais de conscientização e ao aumento de sanção para que assim não sejam mais considerados crimes de menor potencial ofensivo, tais crimes têm tudo para diminuir em quantidade significativas, tendo em consideração que atualmente a lesão não é suprida apenas com a condenação do réu e, muitas vítimas são aprisionadas ao fato para o resto de suas vidas, tendo como consequência doenças psicológicas que as impedirão de ter uma vida normal.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto Jose Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL, **Código Penal, de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09 Jun. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 jun. 2019

BRASIL, **Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 09 jun.2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2: crimes contra a honra**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos de Personalidade**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós modernidade**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPELLO, Bernadete Santos; CAMPOS, Carlita Maria. **Fontes de informação especializada: características e utilização.** Belo Horizonte: Ed.UFMG, 1988.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: crimes contra a pessoa.** 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**, volume VI: arts. 137 ao 154.5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet.** 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal; dos crimes contra a pessoa.** 26. ed. São Paulo, Saraiva, 1994. v. 3.

PAESANI, Liliana Minardi. **DIREITO E INTERNET Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal Brasileiro:** volume II, parte especial, 7 ed., 2008.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática.** Campinas: Bookseller, 2002.